



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002508/2006-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.845 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IVO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Súmula CAEF nº 26.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joao Mauricio Vital (Presidente), Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos,

Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física do Ano-calendário 2001 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 134/136), o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos realizados em suas contas correntes, e alegou que por sua conta transitaram recursos da empresa da sua mulher. Apresentava talão de notas fiscais, DARF de recolhimentos de tributos de responsabilidade da pessoa jurídica e cópias de operações de descontos com o Bradesco. Como a fiscalização não constatou a correspondência entre estes dados e os depósitos que deveriam ser comprovados, foi efetuado o lançamento com base no artigo 42 da Lei 9.430/1996..

Após a impugnação a DRFB de Julgamento em Salvador (BA) manteve a autuação e o contribuinte apresentou recurso à este conselho onde reitera as argumentações da impugnação que em apertada sínteses são:

Que é dever do Fisco provar os fatos impositivos e identificar corretamente o sujeito passivo; que os depósitos bancários não são em si mesmos fatos geradores do imposto, cabendo ao Fisco demonstrar a aquisição de disponibilidade econômica ou variação patrimonial; que é improcedente a multa de 75% pela falta de comprovação da origem dos depósitos; que a distância no tempo dificulta a identificação dos depósitos e a obtenção das provas; que os rendimentos recebidos foram aqueles informados em sua declaração; que a origem dos depósitos são recursos da empresa de sua esposa, como já alegado durante a fiscalização; que em caso de dúvida, a legislação deve ser interpretada favoravelmente ao sujeito passivo; que não foi observado o limite estabelecido na nova redação do inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996; que não foram considerados como origem os valores sacados e re-depositados.

Que se a fiscalização tivesse efetuado pesquisa junto às instituições financeiras para verificar se a empresa ELZA MIYAMOTO DE OLIVEIRA-ME, CNPJ/MF nº 03.194.897/0001-20 possuía conta-corrente, tanto da pessoa física da Sra. Elza, bem como de eventual conta empresarial.

Requer a reforma integral da decisão de primeira instância cancelando o auto de infração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da Omissão de Rendimentos

A presente autuação decorreu de omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil.

A presente autuação teve como fundamentação legal a Lei nº 9.430/1996, art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente ex época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Logo, à partir da referida Lei, a existência de depósitos não escriturados, ou de origens não comprovadas tomou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* ao seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5º e do caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos,

mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Há, portanto, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, devendo o contribuinte fazer prova em contrário, através de documentação idônea, das razões para a não incidência do tributo.

Do que se depreende dos autos que o recorrente, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória nem na recursal, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados na conta-corrente limitando-se a alegar que os depósitos efetuados na conta-corrente do Recorrido teria sido da empresa de sua mulher ELZA..

No presente caso aplica-se a Súmula CARF nº 26 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Ante ao acima exposto, voto por Negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa